

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2011

Apensados: PL nº 1.270, de 2015; PL nº 3.474, de 2015; PL nº 6.086, de 2016; PL nº 6.164, de 2016; PL nº 8.739, de 2017; PL nº 4.567, de 2020; PL nº 9.612, de 2018; PL nº 10.612, de 2018; PL nº 813, de 2020; PL nº 901, de 2020; PL nº 1.375, de 2020; PL nº 1.785, de 2021; PL nº 2.365, de 2021; PL nº 258, de 2020; PL nº 2.860, de 2011; PL nº 5.290, de 2020

*Institui o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior - FUNAES.*

**Autora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.434, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, institui Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior – FUNAES. É o que descreve a ementa e o *caput* do art. 1º. Esse primeiro dispositivo normativo também especifica que o Funaes é destinado a estudantes “de baixa renda” (sem especificar cortes) e lista seis objetivos do Fundo: I – apoiar o desenvolvimento de projetos de moradia estudantil de instituições de educação superior públicas; II – conceder bolsas de manutenção que assegurem a permanência e a continuidade dos estudos superior; III – apoiar o desenvolvimento de projetos de assistência à saúde; IV – conceder auxílio para aquisição de material didático e de pesquisa; V - apoiar o desenvolvimento de projetos de restaurantes para alimentação subsidiada a estudantes; VI – conceder auxílio a projetos que promovam a inclusão digital dos estudantes. O parágrafo único do art. 1º ainda especifica que “os estudantes autodeclarados indígenas terão direito a atendimento, com relação à moradia estudantil, que respeite suas tradições culturais, sem prejuízo do acesso aos demais benefícios previstos nesta lei”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218606328000>

CD218606328000\*

O art. 2º determina que o Funaes contará com: recursos do Orçamento da União; doações de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que poderão ser deduzidas do imposto de renda devido e da contribuição social devida sobre o lucro líquido, até o limite de 1%; outras receitas que lhe forem destinadas. O art. 3º determina as competências do órgão gestor do Fundo: coordenar a formulação das políticas do Fundo, definir “estudantes de baixa renda”, selecionar programas e ações a serem financiadas pelo Fundo, acompanhar resultados da execução de ações e programas decorrentes e dar publicidade “com periodicidade estabelecida” aos critérios de alocação e de uso dos recursos do fundo. O art. 4º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 1.270, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Orlando Silva, dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. Esse é o teor da ementa. O art. 1º fixa em lei o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, que tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

O art. 2º da proposição descreve os objetivos do PNAES, quais sejam: democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal, minimizando os efeitos das desigualdades sociais para esses beneficiários da política pública em questão, buscando reduzir taxas de retenção e de evasão, e contribuindo para promover a inclusão social pela educação.

O art. 3º determina que o PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, buscando-se ouvir previamente representação estudantil de graduação e pós-graduação. São objetos do PNAES: moradia estudantil, transporte, alimentação, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico e acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

Pelo § 2º do art. 3º, os critérios de seleção devem ser estabelecidos pelas instituições de ensino, “sempre que possível em conjunto



\* C D 2 1 8 6 0 6 3 2 8 0 0 0

com a representação estudantil da graduação e da pós-graduação". O art. 4º estabelece que as ações do PNAES serão executadas pelas instituições federais de ensino superior (Ifes).

O art. 5º dita os beneficiários prioritários dessa política pública: oriundos da educação básica pública ou com renda familiar *per capita* de até 1,5 salário mínimo; cotistas (escola pública, negros e índios) e comunidade LGBTTT. O parágrafo único ressalva que não podem ser excluídos do PNAES alunos com outras bolsas vinculadas ao desempenho acadêmico.

O art. 6º autoriza a União a celebrar convênios com os demais entes federativos para promover a permanência de estudantes na educação superior pública de Estados, Municípios e Distrito Federal. O art. 7º autoriza a União a ampliar bolsas ProUni e o art. 8º autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer linhas de crédito específicas para a construção de moradia estudantil, similares às oferecidas pelo BNDES, CEF e Minha Casa, Minha Vida. O art. 9º determina que as despesas serão da União ou das Ifes ofertantes dos benefícios do PNAES.

Apensados ao PL nº 1270/2015, outras cinco proposições tratam, de maneira similar, de fixar em lei o Pnaes.

O Projeto de Lei nº 3474/2015, do Senhor Deputado Reginaldo Lopes, institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAE), "regulamentando o decreto nº 7.234 de 19 de julho de 2010 e dá outras providências" (ementa e art. 1º). O art. 2º Define assistência estudantil orientada ao acesso, permanência e conclusão de estudantes de cursos presenciais e a distância oferecidos por instituições federais de ensino superior (universidades federais, Cefets e Ifets), ampliando os beneficiários para os cursos presenciais de nível médio técnico de Cefets e Ifets.

O art. 3º delineia aspectos gerais da PNAE, o art. 4º princípios amplos dessa política, alguns dos quais vinculados a aspectos genéricos da educação, o art. 5º indica as diretrizes da PNAE, fundamentadas no financiamento público da política, na autonomia das Ifes e na participação dos estudantes no acompanhamento da PNAE. O art. 6º esclarece os objetivos do



CD218606328000

PNAE, com incisos similares aos do Decreto presidencial e do PL nº 1270/2015, acrescidos, entre outros, do fortalecimento da relação entre representação estudantil, sociedade civil e “área acadêmica”, e contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes. Os “usuários” da PNAE ficam definidos pelo teto de 1,5 salários mínimos de renda familiar *per capita*, no art. 7º.

O art. 8º estabelece competências do MEC na condução da referida política: disponibilizar recursos, monitorar, “garantir política de recursos humanos, disponibilizando as vagas necessárias, por meio de concurso público, para formação de equipes de referência dos serviços de assistência estudantil” (inciso III). O art. 9º atribui competências às Ifes: colocar em prática os programas/políticas de assistências estudantil, em diálogo com os estudantes; estabelecer critérios de seleção; prestar informações ao MEC e demais órgãos competentes; “implementar política de capacitação e qualificação permanente dos recursos humanos que atuam na assistência estudantil” (inciso III).

Como eixos estruturantes da PNAE, o art. 10 assim dita: assistência prioritária; promoção integral do estudante e prevenção da saúde; apoio e acompanhamento para a integração do estudante e para o desenvolvimento das condições pedagógicas, acadêmicas e psicossociais necessárias à permanência e conclusão dos cursos; inclusão social (acessibilidade, transtornos globais de desenvolvimento e superdotação, igualdade étnico-racial e de gênero, diversidade sexual e formação da cidadania). Os demais dispositivos da proposição são similares aos constantes anteriormente ou ao Projeto de Lei nº 1270/2015, especialmente no que se refere às despesas da política. Adicionalmente, o art. 13 determina ao MEC a edição, em até dois anos após a publicação da Lei, de “Norma Operacional Básica de ações e serviços da Política Nacional de Assistência Estudantil” e de “Norma Operacional Básica de recursos humanos da Política Nacional de Assistência Estudantil”. O art. 14 revoga o Decreto nº 7.234/2010 120 dias após a promulgação da Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218606328000>

CD218606328000  
\* C D 2 1 8 6 0 6 3 2 8 0 0 0

O Projeto de Lei nº 6.086, de 2016, do Senhor Deputado André Amaral, institui a política nacional de assistência estudantil, voltada para os estudantes de cursos de graduação presencial na rede federal de educação superior. É o que a ementa e o *caput* do art. 1º determinam, incluindo nos incisos os quatro objetivos constantes no Decreto e no Projeto de Lei nº 1270/2015.

O art. 2º estabelece que os beneficiários serão estudantes de instituições federais de ensino superior (Ifes) “regularmente matriculados em cursos de graduação presencial”. Os incisos do parágrafo único estabelecem ações de assistência estudantil em setores similares ao do Decreto e do PL nº 1270/2015. O art. 3º refere-se a aspectos que devem ser observadas pela política: busca de igualdade de oportunidades e agir preventivamente contra a evasão e a retenção “decorrentes da insuficiência de condições financeiras”. Como destinatários prioritários da política, egressos da rede pública e aqueles com renda familiar *per capita* de até 1,5 salário mínimo (art. 4º). As despesas são atribuídas ao MEC e às Ifes (art. 5º).

O Projeto de Lei nº 6.164, de 2016, do Senhor Deputado Danilo Cabral dispõe sobre a política nacional de assistência estudantil, implementada pela União, voltada para os estudantes de cursos de graduação presencial da rede pública federal de educação superior. O art. 1º estabelece a referida política, com os quatro incisos similares ao do Decreto e do PL nº 1270/2015. As ações do art. 2º espelham as anteriormente já descritas, ainda que em lista menos extensa. O parágrafo único do art. 2º permite a concessão direta de bolsas aos estudantes no âmbito dessa política. Renda familiar *per capita* e competência pelas despesas ao MEC e às Ifes, respectivamente, arts. 3º e 4º, são idênticas às demais proposições.

O Projeto de Lei nº 8.739, de 2017, da Senhora Deputada Jandira Feghali, institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, vinculada ao Plano Nacional de Educação, estabelece normas para seu funcionamento, e dá outras providências. Os objetivos do art. 2º são os mesmos do Decreto e do PL nº 1270/2015, bem como as ações de assistência estudantil do art. 3º são similares às demais proposições. O art. 4º refere-se a



CD218606328000

aspectos que devem ser observadas pela política: busca de igualdade de oportunidades e agir preventivamente contra a evasão e a retenção “decorrentes da insuficiência de condições financeiras”. Como destinatários prioritários da política, egressos da rede pública e aqueles com renda familiar *per capita* de até 1,5 salário mínimo (art. 5º). As Ifes ficam obrigadas a prestar as informações da política ao MEC (art. 6º) e as despesas são atribuídas ao MEC e às Ifes (art. 8º), sendo que estas últimas devem implementar a política (art. 7º).

O Projeto de Lei nº 4.567, de 2020, do Senhor Deputado Danilo Cabral, apensado em 15 de setembro de 2021, institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, estabelece normas para seu funcionamento, e dá outras providências. Em seus nove artigos, consiste em uma proposta, tal como outros apensados, de elevar o Pnaes à qualidade de política de Estado, sendo transformado de Programa (como é atualmente, regido por norma regulamentar) em Política.

O Projeto de Lei nº 9.612, de 2018, do Senhor Deputado Luiz Couto, dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes). O art. 1º determina que o Programa tem por objetivo ampliar as condições de permanência dos estudantes matriculados na educação superior pública federal. Os quatro incisos do art. 2º replicam os objetivos constantes no Decreto e no PL nº 1270/2015. As ações de assistência estudantil são idênticas às já mencionadas, com a diferença de o acréscimo de um inciso com “outras áreas estabelecidas em regulamento”. O art. 4º refere-se a aspectos que devem ser observadas pela política: busca de igualdade de oportunidades e agir preventivamente contra a evasão e a retenção “decorrentes da insuficiência de condições financeiras”. Como destinatários prioritários da política, egressos da rede pública e aqueles com renda familiar *per capita* de até 1,5 salário mínimo (art. 5º).

O art. 6º estabelece “sistema nacional unificado de acompanhamento das informações referentes aos beneficiários do Pnaes, a ser coordenado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela execução do Programa”. Pelo art. 7º, o Pnaes “poderá atender a estudantes de



CD218606328000

instituições de ensino superior públicas gratuitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do regulamento, sob a forma de convênios ou congêneres estabelecidos, em caráter facultativo, entre a União e os demais entes federativos e suas instituições de ensino superior públicas gratuitas”.

O [Projeto de Lei nº 10.612, de 2018](#), da Senhora Deputada [Professora Dorinha Seabra Rezende](#), altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a concessão de auxílio financeiro para assegurar a permanência dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas. Insere art. 1º-A na referida norma legal, com o seguinte teor:

Art. 1º-A. Será concedido, na forma de regulamento, auxílio financeiro para assegurar a permanência dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas e para aqueles cuja renda familiar per capita não for superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Parágrafo único. O auxílio financeiro referido no caput é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche criados por atos próprios das instituições federais de ensino superior.

No seu segundo artigo, o PL determina que “a lei disporá sobre a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), que incluirá como princípio, a concessão de auxílio financeiro para assegurar a permanência dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas”.

O Projeto de Lei nº 813, de 2020, da Senhora Deputada Professora Rosa Neide e outros, dispõe sobre o Pnaes em caso de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais. A proposição converte o Pnaes em lei e estabelece alguns dispositivos específicos que se relacionam a situações emergenciais. Prevê, em seu art. 2º, que as ações de assistência estudantil do Pnaes serão executadas pelas universidades federais e IFs “inclusive quando suspensas suas atividades acadêmicas em decorrência de pandemias, doenças infectocontagiosas e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218606328000>



CD218606328000

outras situações graves ou emergenciais, pelo período que perdurarem, segundo delimitação dos órgãos competentes". O PL autoriza os poderes públicos a consignar dotações orçamentárias para a execução do Pnaes, sobretudo no apoio a estudantes "indígenas, quilombolas e aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica", mesmo quando as atividades acadêmicas se encontrarem paralisadas (art. 3º). O § 1º do dispositivo determina que os recursos destinados ao Pnaes e as respectivas ações de assistência estudantil "serão liberados emergencialmente às instituições federais, sem limitação de empenho e movimentação financeira, assegurando a implementação" das ações, mesmo em contextos de pandemia ou outros emergenciais. Pelo § 2º, dotações orçamentárias adicionais devem garantir inclusão digital, com acesso à internet, desenvolvimento de atividades a distância e melhoria da rede e da infraestrutura tecnológica. O art. 4º garante autonomia às Ifes para que estabeleçam seus próprios meios de execução e operacionalização da garantia de assistência à saúde, de moradia e de alimentação.

O Projeto de Lei nº 901, de 2020, do Senhor Rubens Otoni e outros, dispõe sobre a manutenção das ações de assistência estudantil em períodos de suspensão de aulas decorrentes de medidas sanitárias. Em seu art. 1º, a proposição estabelece que "as ações de assistência estudantil desenvolvidas no âmbito do PNAES – Programa Nacional de Assistência Estudantil, instituído pelo Decreto nº 7.234 de 19 de julho de 2010 serão mantidas em períodos de suspensão de aulas decorrentes de medidas sanitárias".

O Projeto de Lei nº 1.375, de 2020, das Senhoras Deputadas Erika Kokay e Joenia Wapichana, institui o Programa Bolsa Permanência para estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior e dá outras providências. O art. 1º estabelece a criação do Programa Bolsa Permanência, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior (Ifes). Pelo art. 2º, "são objetivos do Programa Bolsa Permanência: I - viabilizar a permanência, em cursos de graduação de Ifes, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas, estes dois últimos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218606328000>

CD218606328000

grupos definidos conforme o disposto na legislação e com comprovação estabelecida nos termos do regulamento; II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil na educação superior pública federal; III - promover a democratização do acesso à educação superior pública federal, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico”.

O art. 3º define a Bolsa Permanência como “auxílio financeiro destinado diretamente aos estudantes”, que tem por finalidade minimizar desigualdades sociais e etnicorraciais, bem como e contribuir para a permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O § 1º define que o valor da Bolsa Permanência não poderá ser inferior ao estabelecido na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica. De acordo com o § 2º, a Bolsa Permanência para estudantes indígenas e quilombolas, matriculados em cursos de graduação, terá valor não inferior a duas vezes mais do que a destinada aos demais beneficiários do Programa”.

O Art. 4º estabelece os requisitos para os beneficiários do Bolsa Permanência: I - ter renda familiar per capita de até meio salário mínimo; II - estar matriculado em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior (Ifes) com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias; III - não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar; IV - ter assinado Termo de Compromisso, nos termos do regulamento; V - ter seu cadastro devidamente aprovado e periodicamente homologado pela Ifes no âmbito do sistema de informação do programa.

Pelo art. 5º, “a Bolsa Permanência é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com outros benefícios e auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche destinados a estudantes da educação superior pública federal”, enquanto seu § 1º dita que “a soma total dos benefícios pecuniários de permanência referidos no caput deste artigo recebidos pelo estudante não ultrapasse o valor de meio salário mínimo por estudante, salvo para os estudantes indígenas e quilombolas e para o disposto

\* C D 2 1 8 6 0 6 3 2 8 0 0 0

no § 2º deste artigo”. Conforme o § 2º, “temporariamente, enquanto perdurar a suspensão de aulas decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), fica autorizada a destinação de recursos financeiros da União para programas de assistência estudantil nas Ifes, voltados para a alimentação de estudantes em situação de vulnerabilidade econômica na educação superior pública federal, diretamente aos beneficiários, por meio dos devidos controles efetuados por meios eletrônicos”. O art. 6º é a cláusula de vigência, imediata ao da data de publicação.

O Projeto de Lei nº 1.785, de 2021, da Senhora Deputada Tabata Amaral, insere dispositivo na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968. O dispositivo inserido é o § 9º do art. 3º, nos seguintes termos: “§ 9º O valor da bolsa de permanência, a que se refere o § 8º, será estabelecido e reajustado anualmente, por Resolução do FNDE, após manifestação técnica das Secretarias de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação, em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica e corrigido pelo índice IPCA do ano anterior”.

O Projeto de Lei nº 2.365, de 2021, do Senhor Deputado Eduardo Costa, institui o Programa de Renda Mínima para Estudantes da Educação Superior (Premie). Note-se que o referido programa abrange não somente instituições de ensino superior (IES) públicas federais, mas todas as IES públicas e também as privadas. O programa toma por base os fundamentos do Pnaes, estabelecendo, no art. 1º, que “esta Lei institui o Programa de Renda Mínima para Estudantes da Educação Superior (Premie), concedido sob a forma de bolsas de estudo a alunos de instituições de ensino superior”. São objetivos do Premie, conforme o § 1º do art. 1º: “I - viabilizar a permanência, em cursos superiores, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica; II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e III - promover a democratização do acesso à educação superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico”. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, “o referido programa poderá estabelecer ações afirmativas no âmbito das bolsas concedidas a seus beneficiários, em patamar que não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218606328000>

CD218606328000

supere o total de 30% (trinta por cento) das bolsas concedidas, nos termos do regulamento”. As bolsas de estudo podem ser complementadas pelas IES, pelos entes federais subnacionais ou pelas IES privadas.

Conforme o § 2º do art. 2º, “as bolsas de estudo do Premie destinadas a ações afirmativas para alunos matriculados em cursos superiores de instituições de ensino superior poderão ser diferenciadas, nos termos do regulamento, em até 50% (cinquenta por cento) a mais, em decorrência das especificidades desses estudantes com relação aos demais beneficiários, consideradas a organização social de suas comunidades, a condição geográfica, os costumes, as línguas, bem como as crenças e tradições”.

O art. 3º estabelece os requisitos para receber o auxílio, entre os quais destacamos a inscrição no CadÚnico e não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso superior de instituição de ensino superior em que estiver matriculado para se diplomar. Conforme o *caput* do art. 4º, “a bolsa de estudo do Premie é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com todo e qualquer auxílio para moradia, para transporte, para alimentação, para creche e para outras finalidades atreladas à permanência e conclusão do curso, criados por atos próprios das instituições de ensino superior na qual os beneficiários estiverem matriculados”. O benefício, pelo parágrafo único, “não poderá ultrapassar o valor de 1,5 s. m. (um salário mínimo e meio) por estudante”.

Nos termos do *caput* do art. 5º, “instituições de ensino superior não federais também poderão receber os recursos destinados às bolsas de estudo do Premie, nos termos do regulamento, contanto que seja firmado termo de cooperação ou instrumento congênere com a União, prevendo contrapartidas e estabelecendo formas de monitoramento, acompanhamento, avaliação e fiscalização específicos”. De acordo com o art. 7º, “deverá ser dada ampla divulgação e publicidade, ao menos anualmente, aos atos referentes ao Premie”. O art. 8º estabelece as competências das IES em relação ao Premie, com destaque para a seleção e o cadastramento dos beneficiários do programa. O art. 9º dita as obrigações mínimas do beneficiário e o art. 10 é a cláusula de vigência, com previsão para a data de publicação.



\* C D 2 1 8 6 0 6 3 2 8 0 0

O Projeto de Lei nº 258, de 2020, do Senhor Deputado Rubens Otoni, institui o Pnaes em forma de lei, tendo por base a norma regulamentar que rege atualmente o Pnaes. O art. 1º estabelece o Pnaes e seu parágrafo único dita sua finalidade de “ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal”. O art. 2º delinea os objetivos do programa. O art. 3º apresenta as áreas de atuação da assistência estudantil. Os arts. 4º e 7º determinam que são as instituições federais de ensino superior (Ifes) as responsáveis por executar as ações de assistência estudantil, devendo, pelo art. 6º, prestar as devidas informações ao MEC. Pelo art. 5º, “serão atendidos no âmbito da PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior”.

Conforme o art. 8º, “as despesas da PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente”. O art. 9º é a cláusula de vigência, imediata ao dia de publicação da lei.

O Projeto de Lei nº 2.860, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, acrescenta, conforme a ementa, art. 77-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre políticas de assistência aos estudantes da educação superior. Esse é o teor, igualmente, do art 1º, que inclui o seguinte art. 77-A à LDB:

Art. 77–A. A União desenvolverá programas de assistência aos estudantes da educação superior, para assegurar a continuidade de seus estudos, em especial no que se refere a material didático e transporte, de acordo com critérios de natureza socioeconômica.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso aos benefícios de que trata o caput os estudantes de educação superior que tenham cursado todo o ensino médio em escola pública ou, se na rede particular, na condição de bolsistas integrais, e sejam pertencentes a



CD218606328000

famílias com renda per capita que não exceda o limite de renda estabelecido pela União, em legislação específica, para a concessão de bolsas a estudantes matriculados em instituições particulares de educação superior.

O art. 2º do PL nº 2.860, de 2011, dita que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O [Projeto de Lei nº 5.290, de 2020](#), do Senhor Deputado Rubens Pereira Jr., acrescenta o artigo 11-A à Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005, dispondo sobre auxílio-alimentação aos beneficiários de bolsa social integral em Instituições de Ensino Superior. O art. 11-A indicado é apresentado com a seguinte redação:

Art. 11-A. O estudante beneficiário de bolsa social integral nas Instituições de Ensino Superior terá direito a auxílio-alimentação.

Parágrafo único: O Ministério da Educação editará em até três meses da entrada em vigor desta lei a regulamentação necessária para a concessão do benefício previsto no caput deste artigo.

A proposição, bem como seus apensados, foi distribuída para as Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição foi a mim distribuída para exarar o Parecer em 18 de junho de 2018.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) é uma das mais relevantes políticas públicas do Estado brasileiro no atendimento ao alunado da educação superior pública federal. Se normas legais como a Lei de Cotas — Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 — ampliaram sobremaneira o acesso a esse segmento da educação superior, a democratização desse nível



CD218606328000\*

de ensino depende igualmente da permanência e da conclusão dos cursos pelos estudantes, sem o que não há efetivação prática do direito a uma educação superior pública, gratuita e de qualidade.

A fixação em lei do Pnaes a alunos da educação superior pública — e não apenas sua manutenção como mera norma regulamentar do Poder Executivo — é o objetivo do Projeto de Lei nº 1434, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que institui o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior, e da maioria de seus apensados (em especial o Projeto de Lei nº 1270, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Orlando Silva, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil, e seus apensados). Entre os apensados, com suas variações, destacamos, entre outros, o PL nº 1.375/2020, das Senhoras Deputadas Erika Kokay e Joenia Wapichana, proposição que também converte em lei a Bolsa Permanência destinada a estudantes de Ifes, em especial a indígenas e a quilombolas, sendo que para estes últimos o valor da bolsa é diferenciado. A concessão referente ao PBP obedece à seleção feita pelas instituições federais de educação superior e o pagamento das bolsas é realizado diretamente aos estudantes, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Enquanto a concessão de bolsa-permanência a estudantes beneficiários de bolsa integral do Prouni já se encontra expressamente fixada em lei (art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005), esse não é o caso do Programa Bolsa Permanência (PBP), dedicado a estudantes de Ifes, em especial indígenas e quilombolas. Note-se que, embora a Lei a alínea “g” do caput e o § 8º, ambos do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, já mencione a assistência estudantil (sendo o atual fundamento legal para o PBP), esses dispositivos são meramente genéricos, de modo que não garantem nem a fixação e a segurança jurídica do Pnaes, nem a do PBP. Por essa razão, adotamos, no Substitutivo anexo, a elevação à categoria lei do PBP, para garantir segurança jurídica também a esse programa.

Quanto ao Pnaes, o Programa foi uma conquista de grande relevo para os alunos da educação pública federal, tendo sido implementado



6328000  
\* C D 218606328000

pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. Reiteramos que sua elevação à condição de norma legal confere maior segurança jurídica ao programa, a seus beneficiários e contribui diretamente para aumentar a chance de efetivação de metas e de estratégias constantes no Plano Nacional de Educação, sendo o PNE vigente instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

No mérito, o Pnaes (em associação com o PBP) é inegavelmente um avanço para a sociedade brasileira que precisa ser consolidado, para que não se corra o risco de sua eventual sumária eliminação por ato discricionário do Poder Executivo. Como o Pnaes e o PBP são programas governamentais já existentes e as proposições em análise — a maioria com a característica comum de propor a fixação em diploma legal do Pnaes — não criam novas despesas para o Poder Executivo, não há quaisquer impedimentos para que o Parlamento as aprecie.

Para que os aspectos de maior mérito em cada proposição sejam contemplados, propomos a apresentação de Substitutivo que reúne os elementos cabíveis em norma legal e as adaptações pertinentes ao devido tratamento da matéria em análise.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.434, de 2011; nº 1.270, de 2015; nº 3.474, de 2015; nº 6.086, de 2016; nº 6.164, de 2016; nº 8.739, de 2017; nº 4.567, DE 2020; nº 9.612, de 2018; nº 10.612, de 2018; nº 813, de 2020; nº 901, de 2020; nº 1.375, de 2020; nº 1.785, de 2021; nº 2.365, de 2021; nº 258, de 2020; nº 2.860, de 2011; nº 5.290, de 2020, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

Deputada **ALICE PORTUGAL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218606328000>



\* C D 2 1 8 6 0 6 3 2 8 0 0 0

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2011**

Apensados: PL nº 1.270, de 2015; PL nº 3.474, de 2015; PL nº 6.086, de 2016; PL nº 6.164, de 2016; PL nº 8.739, de 2017; PL nº 4.567, de 2020; PL nº 9.612, de 2018; PL nº 10.612, de 2018; PL nº 813, de 2020; PL nº 901, de 2020; PL nº 1.375, de 2020; PL nº 1.785, de 2021; PL nº 2.365, de 2021; PL nº 258, de 2020; PL nº 2.860, de 2011; PL nº 5.290, de 2020

*Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) e o Programa de Bolsa Permanência (PBP), destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior (Ifes).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), que tem por finalidade garantir as condições de permanência e conclusão dos estudantes na educação superior pública federal na modalidade presencial.

Art. 2º São objetivos da Pnaes:

I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º A Pnaes deverá ser implementada de forma articulada às atividades de ensino, pesquisa e extensão das instituições federais de



ensino superior (Ifes), visando ao atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais dessas instituições.

§ 1º Deverão ser desenvolvidas ações de assistência estudantil no âmbito da Pnaes voltadas:

I - à moradia estudantil;

II - à alimentação;

III - ao transporte;

IV - à atenção à saúde;

V - à inclusão digital;

VI - à cultura;

VII - ao esporte;

VIII - ao atendimento pré-escolar a dependentes;

IX - ao apoio pedagógico;

X - ao acesso, à participação e à aprendizagem de estudantes da educação superior que sejam pessoas com deficiência, nos termos da legislação, ou que tenham transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades e superdotação, ou que sejam beneficiários de políticas de ação afirmativa estabelecidas na legislação;

XI - à concessão de outros benefícios a seus destinatários, nos termos do regulamento.

§ 2º A Pnaes deverá garantir a participação dos estudantes, por meio de seus representantes, na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação de suas ações.

Art. 4º São beneficiários prioritários da Pnaes estudantes regularmente matriculados em instituições federais de ensino superior (Ifes) egressos da rede pública de educação básica, egressos da rede privada na condição de bolsistas integrais na educação básica, ou com renda familiar *per capita* de até 1,5 s. m. (um salário mínimo e meio), em situação de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218606328000>



CD218606328000  
\* C D 2 1 8 6 0 6 3 2 8 0 0 0

vulnerabilidade social, sem prejuízo de requisitos suplementares fixados por cada Ifes.

§ 1º Entre os beneficiários referidos no *caput* deste artigo, terão prioridade estudantes quilombolas, indígenas e de outras comunidades tradicionais, bem como estudantes estrangeiros em condição de vulnerabilidade social, regularmente matriculados nas instituições federais de ensino superior.

§ 2º Poderão ser concedidos outros benefícios aos destinatários da Pnaes, cumulativamente às ações de assistência estudantil previstas nesta Lei.

Art. 5º No âmbito de sua autonomia, as Ifes definirão:

I - os critérios e a metodologia de seleção dos beneficiários da Pnaes;

II - os requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no art. 2º;

III - os mecanismos de acompanhamento e avaliação da Pnaes.

Art. 6º As ações de assistência estudantil executadas pelas Ifes considerarão:

I - as especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e as necessidades de corpo discente dessas instituições.

II - a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras ou de outras hipossuficiências decorrentes de situação de vulnerabilidade social, nos termos do regulamento.

Art. 7º Fica estabelecido sistema nacional de informações e de controle das ações da Pnaes, nos termos do regulamento.



\* C D 2 1 8 6 0 6 3 2 8 0 0 0

Parágrafo único. As Ifes prestarão todas as informações referentes à implementação da Pnaes ao sistema nacional referido no *caput*.

Art. 8º A União deverá repassar recursos orçamentários de custeio e de capital às Ifes, para que implementem as ações de assistência estudantil previstas nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo federal poderá celebrar convênios ou congêneres com os demais entes federativos para que a Pnaes possa atender a estudantes das instituições de ensino superior públicas gratuitas de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 10. Fica criado o Programa de Bolsa Permanência (PBP), destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de instituições federais de ensino superior (Ifes).

§ 1º O PBP tem por objetivos:

I - viabilizar a permanência de estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais das instituições federais de ensino superior (Ifes) em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e os quilombolas;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e

III - promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

§ 2º A Bolsa Permanência consiste em auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 3º O valor da Bolsa Permanência será estabelecido nos termos do regulamento, em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218606328000>

\* C D 2 1 8 6 0 6 3 2 8 0 0

§ 4º A Bolsa Permanência para estudantes indígenas e quilombolas regularmente matriculados em cursos presenciais das instituições federais de ensino superior (Ifes) será diferenciada em decorrência das especificidades desses estudantes com relação à organização social de suas comunidades, condição geográfica, costumes, línguas, crenças e tradições, amparadas pela Constituição Federal.

§ 5º A Bolsa Permanência concedida a estudantes indígenas e quilombolas será estabelecida nos termos do regulamento, em valor não inferior ao dobro do valor da Bolsa Permanência destinada aos demais estudantes recebedores do benefício.

§ 6º Estudantes indígenas e quilombolas matriculados em cursos de licenciaturas interculturais para a formação de professores farão jus, durante os períodos de atividades pedagógicas formativas na Ifes, a bolsa de permanência até o limite máximo de 6 (seis) meses.

§ 7º A comprovação da condição de estudante indígena ou quilombola dar-se-á conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 8º Poderá receber a Bolsa Permanência o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir renda familiar *per capita* não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;

II - estar regularmente matriculado em cursos presenciais das instituições federais de ensino superior (Ifes) com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias;

III - não ultrapassar 2 (dois) semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;

IV - ter assinado o Termo de Compromisso, nos termos do regulamento; e

V - ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela Ifes no âmbito do sistema de informação do programa.



CD218606328000

§ 9º O disposto nos incisos I e II do § 8º não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.

§ 10. O recebimento dos benefícios está condicionado à existência de dotação orçamentária do Poder Executivo, que deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

§ 11. O pagamento dos benefícios a que se refere este artigo será feito diretamente do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável por dispender os recursos necessários à execução do programa aos beneficiários.

§ 12. A Bolsa Permanência é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com outros auxílios destinados à assistência estudantil.

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto no § 12, a Ifes informará, no ato de cadastro do beneficiário, a soma total dos benefícios pecuniários de permanência recebidos pelo estudante, que não poderá ultrapassar o valor de 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio) por estudante, salvo para os estudantes indígenas e quilombolas.

§ 14. A implementação e a execução do PBP serão supervisionadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo e o pagamento de bolsas será estabelecido nos termos do regulamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada **ALICE PORTUGAL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218606328000>



\* C D 2 1 8 6 0 6 3 2 8 0 0 0